

XVIII CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TERCEIRA PROVA – ELABORAÇÃO DE UMA SENTENÇA TRABALHISTA 2/05/2004

INSTRUÇÕES GERAIS

1. A prova tem duração de quatro horas.
2. Os fiscais não darão esclarecimentos sobre a prova.
3. Não assine, não escreva seu nome e não rubrique o caderno de resposta, sob pena de desclassificação. Não é permitido o uso de corretivo.
4. Use somente caneta esferográfica azul ou preta.
5. É facultada a consulta a textos legais, sem comentários ou notas explicativas e sem anotações marginais manuscritas (Não serão consideradas anotações marginais textos sublinhados ou marcados com caneta de destaque).
6. Não é permitida a consulta a dicionários e jurisprudência (exceto súmulas e orientações jurisprudenciais).

INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS

1. Confira o presente caderno de questão única, que contém uma reclamatória trabalhista, com 23 páginas, excluída esta página de instruções e incluídas: capa, petição inicial, procuração, termo de audiência e defesa.
2. Elabore a sentença. Não é necessário fazer o relatório.
3. Considere devidamente anexados os documentos referidos na petição inicial, no termo de audiência e na resposta.
4. Numere as folhas do caderno de resposta, considerando a capa a folha 1.

BOA SORTE!



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

PROCESSO N°

PROCESSO N° 67.600-2003

		AUDIÊNCIAS
25ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA=PR		1 -
AUTORA: ANGELINA GOES		2 -
Adv. : Dr. Ervaldo dos Santos Arruda OAB-PR77.800 R. Bela Vista, 200 - CEP 80.020-050		3 -
Identificação		4 -
RÉUS : AFL INFORMÁTICA LTDA, R. Des. Walfrido Carneiro, 100 São Paulo		5 -
VFL BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, Adv. Drª Venância Amaro OAB-PR 78.100		6 -
Av. Colibri, 2002, Curitiba-PR 80.000-200		TRAMITAÇÃO
Autuação		
Em 18 de marco de 2003, na Secretaria da 25ª VT de Curitiba, autuo a petição inicial, com documentos verificados ... Eu, GERVASIO SOUZA, Diretor de Secretaria assino este termo.		

Handwritten initials/signature in the top right corner.

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DO TRABALHO DA 25ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PARANÁ

Protocolo de distribuição
Curitiba, 17.03.2003
[Handwritten signature]
Chefe de distribuição

ANGELINA GOES, brasileira, casada, sem profissão definida, portadora de CPF 222.222.222-00, residente e domiciliada na Rua Emílio Ribeiro, 400, Curitiba, por seu procurador abaixo assinado, que recebe intimações na Rua Bela Vista, 200, CEP 80.020-050, vem à presença de Vossa Excelência, propor

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em face das empresas

APL INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Desembargador Walfrido Carneiro, 100, São Paulo (SP), e;

VTL BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua das Orquídeas, 15, Centro, Curitiba, CEP 40060-56, o que faz pelas seguintes razões de fato e de direito:

I. OS FATOS E O DIREITO

1. O contrato de trabalho

A reclamante foi atraída por anúncio em jornal de grande circulação em Curitiba, que oferecia possibilidade de trabalho em "empresa em expansão no mercado brasileiro de prestação serviços". Após enviar breve currículo, foi selecionada por representantes da segunda reclamada, para um "contrato de treinamento" pelo prazo certo de três meses, com a possibilidade de futura efetivação.

Pelo contrato de prestação de serviços, pactuado com a primeira reclamada, com início em 10.04.1997, obrigou-se a submeter-se a treinamento em São Paulo, na sede desta, com o objetivo de aprender o funcionamento de sistema operacional de informática desenvolvido pela segunda reclamada e técnicas de atendimento de clientes. No período em que permaneceu em São Paulo recebeu da primeira reclamada ajuda de custo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Findo o contrato, retornou à Curitiba, onde firmou contrato de trabalho com a segunda reclamada, para exercer a função de "executiva de contas". A CTPS foi anotada com data de 11.07.1997, salário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, para jornada de oito horas diárias, de segunda a sexta-feira. Recebia também vantagem de seguro-saúde custeado pela empregadora.

Para iniciar suas atividades na segunda reclamada, a pedido da empresa, adquiriu com recursos próprios um computador, tipo *notebook*, no valor de U\$ 2.000 dólares, o qual financiou em vinte parcelas mensais de U\$ 100 cada.

Fl. 4
2

Teve o vínculo contratual rompido, sem justa causa, em 15.10.2002, dispensada de cumprir o aviso prévio. Recebeu as verbas rescisórias perante o sindicato em 15.11.2002. Seu último e maior salário foi de R\$ 1.600,00.

2. Vínculo de emprego

É nulo o contrato de treinamento celebrado com a primeira reclamada pois o trabalho foi prestado com pessoalidade e subordinação jurídica, caracterizando relação de emprego. Deve ser reconhecida a relação de emprego desde 10-04-1997, pois não houve solução de continuidade na prestação dos serviços, devendo ser considerado único o contrato com a segunda reclamada, para todos os efeitos legais.

3. Composição da remuneração

3.1 Bônus

Além da remuneração mensal, a reclamante recebia bônus, pagos anualmente, a critério da empresa, caso atingisse as metas de número mínimo de atendimentos de clientes, fixadas pela sua gerência. Os bônus foram pagos em dinheiro nos anos de 1998, 1999 e 2000, no valor de R\$ 3.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente. No ano de 2001, recebeu um automóvel Gol mil cilindradas, entregue no mês de dezembro, no valor de aproximadamente R\$ 15.000,00. Finalmente, em 2002, apesar de ter cumprido as metas, nada recebeu.

Os bônus têm natureza salarial, devendo integrar o salário para todos os efeitos legais. Mesmo o pagamento em utilidade (automóvel) deve ser considerado salário, calculado pelo seu valor de mercado à época. Devido, também, o pagamento referente a 2002 em valor equivalente ao do bônus pago no ano anterior.

H. 5
W

3.2 Participação nos lucros

Nos anos de 1999, 2000 e 2001, via acordo coletivo de trabalho, a segunda reclamada pagou a título de "Participação nos Lucros e/ou Resultados", o valor equivalente a um salário. Conforme dispôs o ACT de 1999, em sua cláusula 1.^a, firmado em 01.06.1999 e renovado nos anos seguintes nos mesmos termos: *"A empresa pagará, a cada empregado, a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados, referente ao exercício de 1999, o valor correspondente a um salário-básico vigente na data da assinatura do acordo, pago de uma só vez em 31.12.1999"*.

Apesar da Constituição de 1988 (art. 7.^o, XI, e no art. 218, § 4.^o) prever que a participação nos lucros e/ou resultados é desvinculada da remuneração, a natureza não salarial da parcela somente pode ser reconhecida quando satisfeitos todos os requisitos da lei que a regulamentou (Lei n.^o 10.101/2000), sobretudo o cumprimento de diversos critérios formais indispensáveis à sua instituição a fim de evitar fraude à legislação (CLT, art. 9^o).

O pagamento de valor fixo e linear a todos os empregados, sem qualquer vinculação ao resultado financeiro da empresa (lucro) ou cumprimento de metas (resultados), as duas únicas hipóteses contempladas na referida lei (art. 2^o), não satisfaz as condições previstas na lei para a sua desvinculação da remuneração.

A "Participação nos Lucros e/ou Resultados" – sem distinguir lucro ou resultado - foi utilizada pela reclamada para mascarar a concessão de salário aos empregados. Se o pagamento foi realizado tendo como único parâmetro objetivo os salários dos empregados, fica evidenciado o seu caráter nitidamente salarial (art. 457, § 1.^o, da CLT).

Assim, os valores pagos sob a rubrica "Participação nos Lucros e/ou Resultados" devem ser declarados de natureza salarial, gerando, como consequência, a integração na composição remuneratória.

4. Jornada de trabalho: horas extras

O trabalho da reclamante, que consistia predominantemente em contatos telefônicos prévios com clientes potenciais e visitas externas, sempre ocorria dentro do limite das oito horas diárias. Porém, a partir de janeiro de 2000, a reclamada aumentou as metas mensais de clientes a serem visitados de 100 para 120. Para conseguir atingi-las e, conseqüentemente, receber os bônus, a reclamante passou a trabalhar também no horário do almoço, quando permanecia na sede da reclamada fazendo contatos telefônicos para agendar visitas.

Para tanto, passou a trabalhar das 9h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira, dispondo não mais do que 10 ou 15 minutos de intervalo. Em razão da prorrogação da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias trabalhadas a partir da oitava diária, com adicional de 50% e reflexos em férias, 13º salário e FGTS. Devido, ainda, o pagamento de repouso semanal remunerado em face das horas extras.

Em face da violação do direito ao intervalo mínimo legal de uma hora diária, é devido o pagamento do período suprimido, em forma de sanção, calculado pelo mesmo critério da hora extra, inclusive reflexos, sem qualquer compensação.

5. Alteração contratual lesiva

Em outubro de 2000, a reclamante assinou "termo aditivo ao contrato de trabalho", pelo qual a segunda reclamada passou a exigir "exclusividade", impedindo que prestasse serviços a outras empresas, salvo de caráter voluntário, mesmo fora do horário de trabalho.

A medida visou a impedir que a reclamante, assim como os demais empregados, prestassem trabalhos a terceiros nas horas de descanso. A reclamante foi muito prejudicada com a restrição imposta pelo termo aditivo, haja vista que desde 1996 fazia, (fora do horário de trabalho, sempre em finais de semana ou à noite), relatórios de atendimentos para uma empresa atacadista do

ramo alimentício. Com isso, perdeu a renda de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês.

A alteração contratual foi prejudicial à reclamante, pois acarretou-lhe prejuízo financeiro. Embora tenha assinado o documento, há notório vício de consentimento presumido, devendo ser o ato declarado nulo. Diante da nulidade do ato, a reclamante deve ser indenizada por perdas e danos sofridos.

6. Dano moral

Vítima de LER/DORT, a reclamante foi afastada do trabalho em janeiro de 2002, por 60 dias. Retornou no final da licença, após submeter-se a tratamento médico e a diversas perícias no INSS, o qual a reabilitou para o trabalho. No entanto, conforme recomendação dos peritos do INSS, o retorno deu-se "com restrições para atividades que exigissem esforço repetitivo, tais como trabalhos de digitação e uso contínuo de teclado de telefones".

Porém, as restrições ao trabalho não foram observadas pela empresa, uma vez que no desempenho de sua atividade era obrigada a fazer uso permanente de computador e de telefone. Assim, o quadro clínico agravou-se. Por recomendação médica, foi novamente afastada em 10.05.2002. A remuneração dos primeiros 15 dias foi paga pela empresa e, a partir de então, o benefício do auxílio-doença a cargo do INSS. Retornou ao trabalho somente em 10.07.2002.

Durante o segundo afastamento, a empresa, provavelmente suspeitando dos motivos, por meio de seus gerentes, realizou uma investigação nas correspondências eletrônicas recebidas e enviadas pela reclamante dos computadores da empresa. Além disso, contratou empresa de segurança privada com o objetivo de fazer uma investigação complementar das atividades da reclamante durante o período de licença.

De fato, durante o afastamento a reclamante fez curso de massagista em escola técnica, bem como iniciou atividades em uma pequena clínica particular de massagem. O curso e os poucos atendimentos foram vigiados por dois homens, seguranças contratados pela empresa, os quais realizaram diversas "visitas" à

PP. 8
W

clínica. Esses fatos foram apurados pela própria reclamante ao surpreender os "investigadores" por duas vezes realizando filmagens no interior do referido estabelecimento.

Tal conduta caracteriza violação flagrante da intimidade e da vida privada do trabalhador, direito personalíssimo protegido pela Constituição (art. 5º, inciso X), o que reclama indenização por dano moral.

7. Discriminação: despedida abusiva

Apesar de constar no aviso prévio e no termo de rescisão que a dispensa se deu "sem justa causa", o rompimento tem origem na prática discriminatória da empresa, pois há um procedimento interno (não escrito, mas conhecido por todos os empregados) de que ela não mantém pessoas com mais de 50 anos de idade em seus quadros.

No mês da despedida a reclamante havia completado 50 anos. Agregado à sua condição de saúde é de se concluir que a ruptura contratual foi fundada em razões alheias às obrigações inerentes ao contrato de trabalho, caracterizando tratamento diferenciado e, assim, deve ser considerado abusivo e discriminatório. O tratamento discriminatório e abusivo enseja a nulidade da dispensa e a conseqüente reintegração no emprego, com iguais condições de trabalho, observadas as restrições médicas.

8. Vale-alimentação/refeição

No acordo coletivo de trabalho firmado em 30.12.1996 e renovado em 30.12.1997, havia previsão de direito a vale-alimentação ou vale-refeição (cláusula terceira), de escolha do trabalhador, no valor de R\$ 7,00 por dia útil.

A partir de 1998 a Reclamada não mais firmou acordo coletivo de trabalho. Apesar da vigência dos acordos coletivos de trabalho pelo período de um ano, a vantagem deve integrar o contrato de trabalho da reclamante.

fl. 9
M

A ausência de previsão coletiva nos anos subseqüentes não afeta o direito ao recebimento do benefício pela Reclamante, já que previsto por ocasião da admissão (Lei 8.542, art. 1º, § 1º; Súmula 51/TST).

Esclarece a reclamante que o sindicato profissional havia ajuizado ação, como substituto processual dos empregados da Reclamada, visando ao pagamento do valor correspondente ao vale-alimentação/refeição devido até então. O processo, autuado em 01.10.1998, foi extinto sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado em 10.12.2000, por entender a final decisão que não detinha o sindicato legitimação extraordinária para pleitear parcela de tal natureza.

9. Férias da Convenção 132 da OIT

As férias gozadas pela reclamante no mês de agosto de 2001, referente ao período aquisitivo 2000-2001, apesar de concedidas dentro do período concessivo de 12 (doze) meses, foram usufruídas sem prévia consulta da reclamante sobre a fixação de seu início.

O direito à consulta prévia do empregado encontra-se previsto na Convenção 132 da OIT, art. 10, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto 3.197, de 5 de outubro de 1999, do Presidente da República (DOU 06.10.99), que prescreve:

“1. A ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. 2. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias, serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.”

A falta da consulta pelo empregador resulta na nulidade do ato de concessão das férias ao empregado, já que descumprida formalidade essencial para o ato. Não sendo propiciado à reclamante o direito à consulta sobre a melhor

PP 10
M

data de seu interesse para as férias, o que lhe impossibilitou de usufruí-las juntamente com seu marido, impõe-se a aplicação da multa legal, no equivalente ao dobro do valor das férias (CLT, art. 137).

10. Honorários

A reclamante declara, para os fins da Lei 1.060/50, não possuir condições de arcar com as custas processuais sem que isso reverta em prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Embora não esteja assistida por sindicato – ao qual não é filiada por opção – entende ter direito aos honorários assistenciais, no percentual de 15% do valor da condenação, na forma da Constituição (art. 5º, inciso LXXIV).

Sucessivamente, sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição/88), os honorários devem ser deferidos em decorrência da sucumbência e do inadimplemento das obrigações contratuais, de 20% do valor da condenação (Código de Processo Civil, art. 20 e Código Civil/2002, art. 389).

II. PEDIDOS. Em face do exposto, requer-se:

- a) a condenação solidária das reclamadas para responderem por todos os créditos e obrigações;
- b) o reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda reclamada, desde a data de 10.04.1997, com a determinação de retificação da CTPS e, ainda, o pagamento dos reflexos financeiros do vínculo referentes a: salários do período, férias e 13º salário, estes proporcionais, e depósitos de FGTS (8%);
- c) seja declarada a natureza salarial das parcelas pagas em forma de participação nos lucros e de bônus, com a conseqüente integração dos valores na composição da remuneração, com reflexos em férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e horas extras;

ff. 12
N

- d) o pagamento do bônus referente ao ano de 2002, com a incidência dos mesmos reflexos do pedido anterior;
- e) o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária, com adicional de 50% da hora normal, com reflexos;
- f) o pagamento de uma hora diária, como extraordinária, por supressão de intervalo, também com reflexos;
- g) indenização consistente no pagamento dos valores que deixou de auferir a partir da alteração contratual que lhe impôs obrigação de exclusividade;
- h) indenização por dano moral, a ser arbitrada no equivalente a 1000 (mil) salários mínimos;
- i) a declaração da nulidade da rescisão contratual com a reintegração no emprego, na mesma função e iguais vantagens inerentes a esta (observadas as restrições médicas), bem como o pagamento de salários desde a dispensa até a efetiva reintegração em cumprimento da decisão judicial;
- j) a indenização do vale-refeição não fornecido, no valor equivalente ao previsto em instrumento normativo;
- k) o pagamento em dobro das férias concedidas em desacordo com a Convenção 132 da OIT;
- l) reembolso do valor gasto com o notebook;
- m) pagamento de honorários assistenciais, no montante de 15% do valor da condenação, e, sucessivamente, honorários de sucumbência, no montante de 20% do valor da condenação.

Requer a notificação das reclamadas nos endereços declinados, para que compareçam à audiência a ser designada, sob pena de revelia e confissão.

PP. 12
M

Requer, ainda, a procedência dos pedidos deduzidos, para condenar as reclamadas nas obrigações e créditos acima especificados, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, mediante simples cálculos.

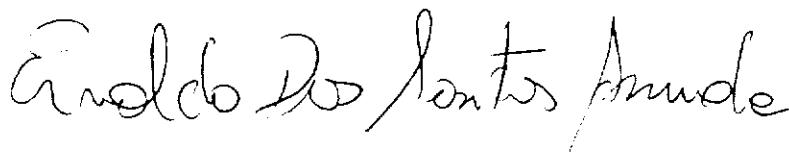
Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 10 de março de 2003.



ERVALDO DOS SANTOS ARRUDA

OAB/PR 77.800

HP 13
2

PROCURAÇÃO

Eu, **ANGELINA GOES**, brasileira, casada, portadora de CPF 222.222.222-00, residente e domiciliada na Rua Emilio Ribeiro, 400, Curitiba, por este instrumento particular de mandato, nomeio e constituo meu procurador o advogado Dr. **ERVALDO DOS SANTOS ARRUDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/Pr sob número 77.800, com endereço profissional na Rua Bela Vista, 200, CEP: 80020-050, outorgando-lhes os poderes constantes das cláusulas "AD EXTRA JUDICIA ET EXTRA", bem como os especiais para receber e dar quitação e mais os necessários à defesa dos interesses da outorgante, podendo, para tanto, promover medidas judiciais cabíveis, inclusive com pedido de liminar, ou, se for o caso, de tutela antecipada, interpondo os recursos apropriados, acompanhando o feito até o seu trânsito em julgado, podendo substabelecer o presente com ou sem reserva de iguais. Confere, ainda, os poderes para efetuar a declaração de miserabilidade a que alude a Lei 7.510/86.

Curitiba, 10 de março de 2003.



ANGELINA GOES

OBS: Reconhecido firma por mera semelhança.

Tabelionato Ribaldo de Castro

14

25ª Vara do Trabalho de Curitiba – PR
Autos nº RT 67.600/2003

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2004, às 16h10, na sala de audiência, na presença da MMª Juíza do Trabalho, Drª. Lúcia Elias, foram apregoadas as partes e procuradores: ANGELINA GOES, Autora, e APL INFORMÁTICA LTDA. e VTL BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Presente a parte Autora, acompanhada do(a) Dr.(ª) Ervaldo dos Santos Arruda, OAB-PR 77.800.

Ausente a primeira Reclamada. Presente seu advogado, Dr. José Arcanjo, OAB-PR-45.100, que junta contrato social e procuração. Requer o procurador presente seja retificada sua representação para figurar doravante tão-somente como preposto da primeira Ré, por tratar-se advogado empregado desta, exibindo neste ato a CTPS, na qual consta o registro. Requer, ainda, a substituição da procuração pela carta de preposto, ora juntada.

Intervém o procurador da Autora e requer seja declarada a revelia da primeira Ré, entendendo não ser admissível a representação da parte por advogado, ante a notória incompatibilidade do acúmulo das atribuições de preposto e advogado.

Tais questões serão objeto de análise em sentença, sendo deferida a juntada de carta de preposição.

Presente a segunda Reclamada, pelo preposto, Ademar dos Santos, acompanhada da(a) Dr.(ª) VENANCIA AMARO, OAB-PR 78.100, que junta neste ato preposição, procuração e contrato social.

Dispensada a leitura da petição inicial.

Conciliação infrutífera.

Defesa oral oferecida pela primeira Reclamada: "Não procede o pedido em face da primeira Reclamada. Limitou-se a cumprir o contrato de natureza civil celebrado com a segunda Ré. Ministrou treinamento, somente, nada sendo devido à Reclamante." Nada mais.

Defesa escrita, pela segunda Reclamada, recebida, lida e juntada aos autos, acompanhada de documentos, com vistas à parte Autora, que nada tem a opor.

fl. 15
w

25ª Vara do Trabalho de Curitiba – PR
Autos nº RT 67.600/2003

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais pela Autora: "Reporta-se às razões até então apresentadas acrescentando, ainda, que a Autora não detém a mesma aptidão para o trabalho que possuía quando admitida. Necessita, ainda, de tratamento médico, tendo sido determinada a realização de sessões semanais de fisioterapia. Encontra-se desempregada e impossibilitada de permanecer vinculada ao plano de assistência médica que possuía na vigência do contrato de trabalho. Os fatos que ensejaram a despedida são incontroversos. Do tratamento discriminatório sofrido, não infirmado pela parte passiva a quem incumbia demonstrar a ausência de tratamento diferenciado para a despedida revestir-se de licitude, decorre a probabilidade de êxito do acolhimento do pedido formulado na presente demanda. O aguardo da final decisão ensejaria dano irreparável à Reclamante, pois necessita dar, imediatamente, continuidade ao tratamento médico. Assim sendo, com amparo no art. 769 da CLT, 273 e 461, ambos do CPC, requer a Autora a antecipação de tutela, com imediata reinclusão no plano de assistência médica assegurado pela empregadora na vigência do contrato de trabalho. Reitera-se também a declaração da irregularidade de representação da primeira reclamada e a conseqüente aplicação dos efeitos da revelia".

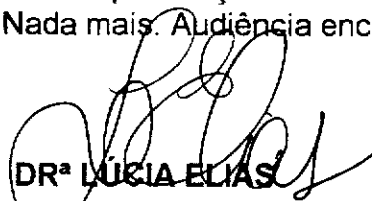
Razões finais remissivas pela primeira Reclamada.

Razões finais pela segunda Reclamada: "Requer a rejeição do pedido de tutela antecipada, porque formulado extemporaneamente. Não há prova inequívoca tampouco verossimilhança das alegações da petição inicial. O tratamento médico a que se submete a Autora não decorre de doença do trabalho ou profissional e não detém esta demandada responsabilidade pela manutenção de plano de assistência médica. No mais, reporta-se às razões de defesa."

Rejeitada a última proposta conciliatória.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado em sentença.

Para julgamento e publicação de sentença designa-se o dia 02-05-2004, às 9h00. Cientes. Nada mais. Audiência encerrada às 16h40min.


DRª LÚCIA ELÍAS
Juíza do Trabalho

fl. 16
22

**EXMA. SRª. JUÍZA DO TRABALHO DA 25ª VARA DO TRABALHO DE
CURITIBA-PR**

PROCESSO: 67.600/2003

VTL BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, qualificada na petição inicial, por sua
procuradora abaixo assinada, com escritório situado na Avenida Colibri, 2002,
Curitiba-PR, CEP-80.000-200, vem apresentar **RESPOSTA** na ação formulada
por **ANGELINA GOES**, o que faz pelas razões que seguem:

I – INÉPCIA DO PEDIDO

Requer o indeferimento da petição inicial, em virtude da
inépcia do pedido de indenização decorrente da aquisição de computador portátil,
pois ausente fundamentação e também porque da narração dos fatos não decorre
logicamente o pedido. Incidência do art. 282, III e 295, parágrafo único, I e II, do
CPC.

pp. 17
W

II - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Não detém a segunda Ré legitimidade passiva *ad causam* em relação ao período anterior a 11-07-1997, pois não figura como empregadora na relação jurídica de direito material subjacente à lide. A Autora não prestou serviços no período anterior a 11-07-1997. Requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito quanto a esta Reclamada, com relação aos pedidos do período anterior a 11-07-1997, nos termos do art. 3º e 267, inc. VI, do CPC.

III – INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Conforme consta na petição inicial, a relação havida entre a Autora e a primeira Ré consistiu em um contrato de natureza civil, cujo objeto era apenas o treinamento, não podendo ser compreendido como contrato de trabalho subordinado. Assim, a teor do art. 114 da Constituição, a matéria não está adstrita à competência da Justiça do Trabalho.

IV – PRESCRIÇÃO

A) PRESCRIÇÃO TOTAL

A relação jurídica havida no período anterior ao registro em CTPS findou em 10-07-1997. Encontra-se fulminado pela prescrição bienal o direito de ação para perseguir o reconhecimento da relação jurídica de emprego, ante a propositura da ação em 17-03-2003, bem depois de dois anos contados de sua extinção em 10-07-1997. Incidência do art. 7º, XXIX, da Constituição.

PA 18
W

B) PRESCRICAO QÜINQÜENAL

Os créditos relativos ao período de cinco anos, contados retroativamente à propositura da ação, estão alcançados pela prescrição qüinqüenal, na forma do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição.

V – RELAÇÃO DE EMPREGO

A relação de emprego teve início, tão-somente, a partir 11-07-1997. No período anterior, não houve prestação de serviços, personalidade, tampouco esteve a Autora subordinada a esta Reclamada.

No período de 23-01-1997 a 23-01-1998, celebraram as demandadas contrato civil de prestação de serviços, pelo qual ficou obrigada a empresa contratada a ministrar treinamento de possíveis candidatos a emprego ofertado pela segunda Reclamada.

A Autora esteve vinculada à primeira Reclamada, com quem celebrou contrato de treinamento, por prazo determinado. De tal relação não participou a segunda Ré, razão pela qual não detém responsabilidade pelas obrigações eventualmente decorrentes de aludido contrato, regido pela legislação civil e não trabalhista.

Devem ser rejeitados os pedidos formulados no período anterior a 11-07-1997.

Não responde a segunda Reclamada pelos créditos relativos ao contrato celebrado entre a Autora e a primeira Ré. Não são as Reclamadas integrantes de um mesmo grupo econômico. A solidariedade decorre de lei ou das vontade da partes, não se enquadrando a situação fática em quaisquer destas hipóteses.

Fl. 19
W

VI - BÔNUS

Não procede o pedido de integração ao salário das vantagens recebidas a título de bônus. Isto porque possuem natureza não salarial, concedidas aleatoriamente por liberalidade da empregadora e a título de prêmio pelo atingimento de metas conforme o desempenho do empregado e não em caráter geral.

O bônus referente a 2002 não se tornou devido, pois rompido o contrato de trabalho antes da exigibilidade de tal vantagem de natureza não salarial.

VII – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A participação nos lucros ou resultados foi paga na forma prevista em instrumento normativo de trabalho, condicionada ao atingimento de resultados e lucros. Não procede o pedido de integração à remuneração pois não detém natureza salarial (Constituição. art. 7º, XI).

VIII – JORNADA DE TRABALHO

O intervalo intrajornada ajustado era de 1 hora, em todo o período. Ficava livre a Autora no horário das 11 às 12 ou das 12 às 13h, sem que houvesse rígida fiscalização, pois nos controles de ponto constava somente o prévio registro do intervalo ajustado. A redução do descanso intrajornada deu-se pelo interesse exclusivo da autora, qual seja, de atingimento das metas, como admite a petição inicial. Tendo havido redução, decorreu de sua própria vontade e não por imposição da empregadora, não sendo devidas horas extras em decorrência da supressão de parte do intervalo.

20
W

Por cautela, em caso de eventual condenação, requer a Ré limite-se ao adicional de horas extras.

IX – ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

Não padece de vício o consentimento outorgado pela parte Autora ao subscrever o termo aditivo ao contrato de trabalho celebrado em outubro de 2000. A condição de exclusividade, além de ajustada contratualmente, veio em benefício da Autora, preservando-lhe a saúde, pois importou na limitação do trabalho à carga horária normal de oito horas diárias. Obstar o trabalho a terceiros fora dos horários de trabalho atende ao princípio da proteção ao trabalhador. Ainda, preserva a reclamada de possíveis conflitos de interesses com empresas concorrentes.

X - DANO MORAL

Ao monitorar o correio eletrônico fornecido aos empregados, para fins de preservação de um ambiente de trabalho saudável e respeitoso, teve ciência esta Reclamada de que a Autora frequentou curso de massagem a partir de 10-05-2002, quando se encontrava afastada para tratamento de saúde.

Diante da suspeita de que a empregada vinha prestando serviços no período da licença médica concedida, com quebra da confiança e boa-fé que regem as relações de trabalho, foi levada a efeito investigação privada na forma descrita pela Autora, com a conclusão da existência de trabalho durante o afastamento. Todavia, optou a demandada por não puni-la, admitindo como veraz o esclarecimento da Reclamante no sentido de que a atividade de massagista foi realizada por recomendação médica, com fins terapêuticos.

PP. 22
W

A investigação foi realizada de modo sigiloso e pautada por discricção. Os dados extraídos e o relatório conclusivo foram destruídos e dano algum adveio à parte Autora. Não procede o pedido de indenização por danos morais.

XI – DESPEDIDA ABUSIVA

O contrato de trabalho de trabalho findou em face do exercício do direito potestativo do empregador de despedir.

A enfermidade que acomete a Reclamante não tem relação direta ou indireta com o trabalho, não tendo sido caracterizado o nexo causal com as atividades que realizava.

Não houve discriminação em virtude da idade implementada pela autora. A empresa detém política de recursos humanos dirigida à renovação permanente de seu quadro de pessoal, oferecendo oportunidade de acesso de jovens talentos ao mercado de trabalho, havendo, por conseqüência, saudável rotatividade de mão-de-obra, que implica no desligamento de empregados com maior tempo de serviço e idade mais avançada.

A Autora foi comunicada previamente da despedida sem justa causa, sendo indenizado o aviso prévio.

A indenização devida em virtude da despedida, a saber, a multa de 40% do FGTS, foi paga, bem como as demais parcelas decorrentes da rescisão imotivada.

fl. 22
m

Não padece de nulidade a despedida. Não procede o pedido de reintegração, não sendo a Autora detentora de estabilidade no emprego.

XII – VALE-ALIMENTAÇÃO

Não são devidos, pois além de alcançados pela prescrição, a não concessão decorre da ausência de instrumentos normativos a partir de 30-12-1998. Não procede.

XIII – FÉRIAS

As férias adquiridas foram integralmente pagas e usufruídas. Da ausência de consulta à Autora não advieram prejuízos, mormente porque foram levadas em conta as necessidades do trabalho quando da fixação do período de gozo. Não prospera o pleito.

XIV - HONORÁRIOS

A Autora não está assistida pelo sindicato profissional, além de auferir salário bem superior ao dobro do mínimo legal. Não são devidos honorários assistenciais nem honorários de sucumbência (Súmula 219 e OJ/SDI I 305 do TST). Importante ressaltar que prevalece o *ius postulandi* no processo trabalhista. Não procede o pedido.

XV – COMPENSAÇÃO

Havendo eventual condenação e acolhimento do pedido de reintegração, requer a demandada a compensação do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.

XVI – JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em atenção ao princípio da eventualidade, em caso de condenação, os juros de mora devem incidir a partir da propositura da ação e, para a atualização monetária, devem ser adotados os índices do mês subsequente ao trabalhado.

XVII – DEDUÇÕES FISCAIS E SOCIAIS

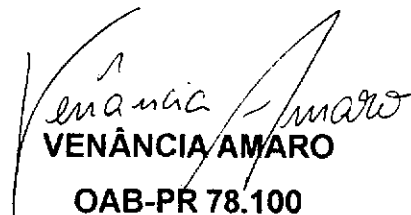
Em caso de eventual condenação, deverão ser deduzidas dos créditos da Autora as contribuições sociais e fiscais.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) o acolhimento das preliminares argüidas;
- b) a declaração da prescrição, na forma argüida;
- c) a rejeição dos pedidos da Autora;
- d) em caso de condenação, a compensação, a incidência de juros de mora e atualização conforme os critérios indicados supra, a dedução das contribuições fiscais e sociais;
- e) a produção de todas as provas admitidas pelo direito.

Curitiba, 26 de abril de 2004.


VENÂNCIA AMARO
OAB-PR 78.100